ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10469.900319/2006-97

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10469.900319/2006-97
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-002.056 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	31 de julho de 2014
Matéria	Compensação - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente	MANOEL BEZERRA DE SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A autoridade administrativa tributária na verificação do indébito tributário, se foi efetivamente recolhido à Fazenda Pública, pode retroagir aos anos-calendários anteriores, até os recolhimentos/compensações de valores que compuseram o crédito pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

Constatado nos autos que o Despacho Decisório descreveu fartamente a situação fática da contribuinte e as razões de indeferimento do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, e dele constou a fundamentação legal, não se caracteriza o cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

CÓPIA

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 11-24.935/08 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, e-fls. 251 a 255, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 05 a 15.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

> "A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação -DCOMP (fls. 05/15), por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R$ 32.028,38, teria origem em saldo negativo da contribuição apurado no ano-calendário 1998.
>
> "Por meio do Despacho Decisório de fls. 92/97, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal, considerando que não foi confirmada parte das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo, reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R$ 6.918,16, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.
>
> A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 104/116), alegando que, em razão da decadência e da prescrição, estaria extinto o direito de a Fazenda efetuar modificações nos saldos negativos apurados na Declaração de Informações - DIPJs dos anos-calendário 1995 e posteriores. Argúi ainda que não foram citados ou anexados processos que devem (sic) tratar de assuntos relacionados ao dos presentes autos, o que poderia caracterizar cerceamento do direito de defesa.
>
> VOTO
>
> [...]
>
> De acordo com a DCOMP, o saldo negativo da CSLL no ano-calendário 1998 teria decorrido integralmente das estimativas mensais pagas no período. Essas estimativas, por sua vez, teriam sido extintas parte por pagamento e parte por compensação com saldos negativos dos anos-calendário 1996 e 1997. A Delegacia da Receita Federal em Natal considerou comprovados os pagamentos das estimativas via DARF, porém, quanto às estimativas objeto de compensação, teve por comprovada sua extinção apenas parcialmente.
>
> A razão do reconhecimento parcial do direito creditório reside no fato de que a autoridade ***a quo***, examinando os saldos negativos dos anos-calendário 1995 a 1997,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

verificou serem eles inexistentes ou inferiores aos informados nas respectivas DIPJs, resultando daí na insuficiência de saldos a compensar no ano-calendário em questão - o de 1998.

A discussão proposta pela impugnante é no sentido de que a Administração Tributária, ao proferir despacho no ano de 2008, não mais poderia efetuar modificações nas declarações apresentadas nos anos-calendário 1995 a 1997, à vista do decurso do prazo qüinqüenal.

Ocorre que o prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), diz respeito à constituição do crédito tributário, ou seja, é prazo extintivo do direito da Fazenda efetuar o lançamento. Isto não quer dizer que o prazo qüinqüenal tenha o condão de fazer homologar todas as informações veiculadas na declaração de rendimentos, estejam elas corretas ou não. O efeito operado pelo prazo decadencial é tão-somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades na declaração, não poderá delas valer-se para efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente. Já o art. 174 do CTN, citado na defesa, refere-se a ação para cobrança do crédito tributário, o que à evidência não é o caso de que ora se cuida.

[...]

Assim é que, em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar consignado em declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, compete ao interessado na restituição ou compensação fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do imposto, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo da CSLL foi formado pelas estimativas mensais, que, por sua vez, foram parcialmente extintas por compensação e por pagamento, tendo sido o correspondente direito creditório reconhecido pela Receita Federal. A outra parte das estimativas, todavia, não teve sua extinção comprovada, razão pela qual não se lhe reconheceu a certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.

[...]

Por fim, não se vislumbra nenhum vestígio de cerceamento do direito de defesa no caso concreto. A alegação da empresa é de que em outro processo teriam sido relacionados diversos outros processos, enquanto que neste nada foi juntado. Ora, nenhum processo foi sequer citado como fundamento do despacho decisório, em face do que não se há de esperar a juntada do que não existe. A impugnante fala sob hipótese, reportando-se a "diversos processos (...) que devem tratar, com certeza, de assuntos relacionados aos fatos ocorridos nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998...". Se "esses" processos foram citados em outro processo, isto não quer dizer que tenha qualquer relação com o presente feito, no qual o despacho denegatorio foi perfeitamente compreendido pela interessada, a quem foram franqueados todos os meios legais para provar o direito postulado.

[...]”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa interpôs tempestivamente[1] o Recurso de e-fls. 275 a 345, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) em sede de manifestação de inconformidade relacionou diversos processos que entende influenciar na apuração do crédito pleiteado (representação conta corrente, impugnações a cobranças, notificações de lançamentos, autos de infração eletrônicos etc), a maioria já arquivada, que por não terem sido trazidos aos autos impede a recorrente a se pronunciar sobre eles;

b) a autoridade *a quo* não consignou no Despacho Decisório nenhuma referência a estes processos, embora tenha constatado a sua existência;

c) requereu em sede da manifestação de conformidade a juntada de cópias integrais de todos os processos para poder se pronunciar sobre os reflexos daqueles nestes autos;

d) no acórdão guerreado salientou-se que nenhuma menção foi feita no Despacho Decisório sobre processos que teriam influenciado o deslinde deste, consoante alega a recorrente, mas a recorrente ressalta que isto não quer dizer que estes processos não influenciem a lide, consistindo em flagrante cerceamento de defesa a sua não juntada ao presente feito, uma vez serem necessários para que a recorrente tenha conhecimento de toda documentação que possa ter influência sobre a apuração do IRPJ e CSLL;

e) para exercer o seu direito mister é cópia de processos que estão arquivados e na Procuradoria da Fazenda Nacional, DCTF e DIPJ relacionados a este litígio;

f) pela cópia integral recebida do processo nº 10469.000291/97-06 verificou, por exemplo, que existiram DCTF complementares transmitidas em 10/07/01, relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997;

g) estas DCTF não foram referidas, nem juntadas ao processo;

h) sem toda a documentação, a recorrente argumenta que não pode se manifestar, razão pela qual a decisão de primeira instância deve ser anulada;

i) no mérito, argumenta que a autoridade *a quo* não poderia retroagir a anos-calendários anteriores e rever os saldos negativos informados nas DIPJ entregues (até o ano-calendário de 1995), por causa da decadência;

j) a pessoa que procedeu às análises intempestivas é incompetente para tal ato administrativo por tratar-se de Analista Tributário;

k) inexistência de formalização de qualquer lançamento tributário de ofício;

l) ausência de: referência a DCTF dos períodos; detalhamento dos motivos das glosas; investigação quanto à existência dos créditos de períodos anteriores;

m) colaciona acórdãos administrativos sobre a impossibilidade de rever-se os lançamentos após cinco anos;

n) o indeferimento do pedido deu-se mormente porque a autoridade *a quo* glosou dados do ano-calendário de 1995 e transpôs seus efeitos para os anos seguintes, mas ano este já alcançado pela decadência;

o) a autoridade revisora concluiu em 17/07/2008, portanto 13 anos depois, que o valor do saldo negativo da CSLL informado na DIPJ de R$ 17.433,44 passou para saldo a pagar no valor de R$ 8.278,28, de forma sumária;

[1] AR – 21/01/09, e-fls. 273; Recurso – 19/02/09, e-fls. 275

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

p) não foi verificado que a recorrente, no ano-calendário de 1994, possuía saldo negativo suficiente para a quitação das estimativas do ano de 1995, conforme cópia ora anexada;

q) o efeito cadeia não se convalida e pelas mesmas razões expostas não se poderia alterar os valores informados nas DIPJ dos anos seguintes para indeferir o pleito da recorrente.

Requer o deferimento do direito creditório e das compensações objetos do presente processo.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente argumenta, preliminarmente, nulidade da decisão de primeiro grau, por não ter sido juntado ao presente litígio todos os processos que relacionou na manifestação de inconformidade, além de notificações/autos de infrações/cobranças que teriam sido lavradas e emitidas contra si, argumentando que sofreu irreparável prejuízo por lhe faltar conhecimento de todos os elementos que influenciariam no deslinde do litígio;

Primeiramente, cabe salientar que o ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

> ***Art. 333*** *- O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *[...]*

A recorrente requer crédito consubstanciado em saldo devedor de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998. Todavia, este saldo é composto de estimativas quitadas por pagamentos e compensações com saldos devedores de outros períodos.

Espera-se das pessoa jurídicas que mantenham *em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e* ***não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes****, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*(artigo 527, inciso III, do RIR/99).

Dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 486/69:

> *Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem,* ***enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***pertinentes,*** *a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.*
>
> (grifos não pertencem ao original)

E, no mesmo sentido, o § único do artigo 195 da Lei Complementar (*status)* nº 5.172/76, Código Tributário Nacional (CTN):

> *Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*
>
> *Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados* ***até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram****.*
>
> (grifos não pertencem ao original)

Ora, se o contribuinte requer direito creditório cuja composição de valores retroage a anos-calendários anteriores, deve, por força legal, exibir todos os documentos em que funde a sua pretensão (aplica-se no que couber a legislação acima transcrita, por analogia).

Este ônus não é da Administração Tributária. Portanto, não pode requerer que a administração traga documentos e processos de forma aleatória, sem demonstrar especificamente o nexo causal entre o requerido e a sua pretensão, como se isso fosse obrigação da administração tributária. Não basta simplesmente alegar que se referem aos "períodos" e "influenciam" na composição dos créditos. Aliás os processos e documentos que entende serem indispensáveis a comprovar a composição do crédito que pleiteia são todos de seu conhecimento, tendo sido as declarações entregues pela própria recorrente que deveria guardar as cópias, pois afirma que são importantes para comprovar a existência do crédito que ora pleiteia.

Destarte, sem a recorrente vincular especificamente os objetos de processos administrativos e as suas decisões transitadas em julgado, bem como DIPJ e DCTF apresentadas ao saldo negativo de CSLL pleiteado, ao menos por planilhas elucidativas, não se verifica qualquer prejuízo em tais documentos não terem sido acostados aos autos. Ou seja, a alegação de que necessita documentos/decisões pelos quais não consegue vincular ao crédito, **sequer pelo exame em sua contabilidade** (destaquei), ou que sequer manteve em boa guarda, não passa de mera alegação desprovida de fundamento.

Não pode a recorrente alegar cerceamento em sua defesa a ausência de documentação que lhe competia apresentar para comprovar o crédito tributário pleiteado.

Afasto a argumentação de nulidade da decisão de primeira instância.

No que respeita ao prazo para a fiscalização retroagir a verificação da composição do saldo negativo de CSLL pleiteado, cumpre salientar que não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A qualquer tempo as quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional.

A composição deste crédito é que dita quantos anos a checagem fiscal deverá retroagir. Se a recorrente requer CSLL cujo saldo é composto por estimativas compensadas por saldos de anos anteriores não pode alegar que está decaído o direito da Fazenda de checar estes valores ou de comprovar a sua efetiva liquidez. O que não pode, e não foi feito no presente caso, é exigir-se tributo vencido fora do prazo qüinqüenal. Aí sim teria ocorrido a decadência, mas nenhum tributo está a se exigir da recorrente. De igual forma, não houve qualquer alteração de ofício na base de cálculo apurada pela recorrente, mas somente checagem da quitação do tributo.

Nada a reparar no Despacho Decisório neste concernente. Afasto a arguição de "*decadência"* ou impossibilidade de ação do fisco, por checar a composição do crédito tributário pleiteado.

Ainda em relação ao Despacho Decisório, deve-se afastar as alegações da recorrente de que houve ausências de referências às DIPJ, DCTF de outros períodos, ou detalhamento dos motivos das glosas; ou, pior, investigação quanto à existência dos créditos de períodos anteriores, por falaciosas.

Tudo foi minuciosamente analisado no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, explicitado e registrado pela autoridade *a quo* no Despacho Decisório atacado de e-fls. 185 a 195. Basta verificar-se, nos autos, às e-fls. 55 a 175 as cópias de DIRF, DIPJ, pesquisas de pagamentos de CSLL, extratos da contribuinte, demonstrativos de compensações efetuadas, todos documentos relacionados aos anos-calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998, demonstrativos analíticos de compensação. Constam dos autos, inclusive as DCTF relativas aos quatro trimestres de 1997, que a recorrente limitou-se a apresentar recibos de emissão pela internet alegando serem documentos complementares enviados em 2001 e não analisados, mas sem demonstrar o porquê de supor que não constam dos bancos de dados da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil, consultados em 2008.

Todos estes documentos foram citados e referendadas as folhas dos autos nos quais se encontram e forneceram os valores que fundamentaram a elaboração das planilhas de cálculos de estimativas compensadas e quitadas de cada ano-calendário (1995, 1996, 1997 e 1998) que integram o Despacho Decisório - e-fls. 177, 179, 181 e 183.

Por conseguinte, a contrario senso da recorrente, a autoridade fazendária demonstrou cabalmente os valores que foram efetivamente quitados de CSLL desde o ano-calendário de 1995, consoante declarações entregues (DIPJ e DCTF) e pagamentos realizados pela própria contribuinte.

Oportuno ressaltar, ainda, que a recorrente deveria, para comprovar a existência dos saldos negativos de CSLL que argumenta, apresentar a contabilidade na qual restaria demonstrado as compensações de estimativas realizadas, que serviram de base para informar os valores em DCTF – a contabilidade está em suas mãos e sequer foi apresentada para ilidir os valores informados nas DCTF e genericamente contestados, por meras alegações.

Relativamente à indignação da recorrente de que somente em 2008 a Administração Tributária expediu o Despacho Decisório, cumpre esclarecer que o prazo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

estipulado na norma para proceder à homologação da compensação, ou não, é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/Dcomp, sob pena de ocorrer a homologação tácita prevista no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores.

No caso em concreto, a recorrente emitiu os Per/Dcomp em 14 de agosto de 2003 (pleiteando crédito tributário de mais de cinco anos atrás – saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1998), sendo que o Despacho Decisório foi emitido e cientificado em julho de 2008, portanto, dentro do qüinqüídio. A Administração Tributária, novamente, agiu dentro da norma tributária e em estrita observância ao disciplinamento normativo.

Por derradeiro, quanto à alegação de nulidade do Despacho Decisório por ter sido emitido por autoridade fiscal sem competência para lavrar o ato administrativo, não procede também.

Nada veda na legislação que o Analista Tributário da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil proceda à análise dos documentos e proponha à autoridade fiscal as suas conclusões.

O Despacho Decisório de e-fls. 185 a 195 foi emitido e assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Jairson Santiago de Oliveira, Responsável pelo Expediente no SAORT, por Delegação de Competência dada pela Portaria DRF/Natal nº 105/2008, no exercício pleno de sua competência fiscal e regimental.

Por todo o exposto, voto em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA